



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015/274931

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 05 de abril de 2016, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2015/274931, que se iniciou a partir do envio do processo do Tribunal de Contas dos Municípios, que “**reconheceu a PRESCRIÇÃO**” da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Marco/CE, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Parsifal Silva Neves.

Vistos e discutidos pelos Conselheiros daquela Corte de Contas, o Processo nº 17.369/06, foi reconhecida a prescrição, com base no art. 35-A da LO-TCM c/c com a Emenda nº 76/12 à Constituição Estadual do Ceará, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, conforme art. 114-A, II, do RI-TCM, através do Acórdão nº 5168/2014.

Verifica-se que, no relatório do Acórdão nº 5168/2014, às fls. 20/27, em seu item 4 é determinando remessa de cópias do Acórdão e demais documentos técnicos ao TCU, para providências cabíveis, tendo em vista que uma das pechas apontadas, referia-se a recursos originários da União.

Notificado o investigado às fls. 61 a se manifestar sobre os termos do Acórdão nº 5168/2014, deixou decorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada à fl. 64.

Verifica-se o transcurso do prazo de mais de 05 anos, para manejo da ação de improbidade administrativa, considerando que os fatos se derão no exercício financeiro de 2005.

Também não ficou demonstrado enriquecimento ilícito, que ensejasse a restituição do erário. Tanto é verdade que **não houve imputação de débito**, não havendo que se falar em ação judicial para reparação ao erário, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCO

pode ainda ser efetivamente comprovado pela colocação no último parágrafo às fls. 26.

Assim, não havendo outro ilícito penal, civil ou administrativo, a ser apurado, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, antes, porém, sujeitando o decisório à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Considerando que no item 4 do Acórdão, fica referido que os recursos para despesas com aquisição gêneros alimentícios, tratam-se de recursos da União, determino remesa de ofício ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral deste Inquérito Civil, para providências que entender necessárias.

Notifique-se a parte interessada do teor deste despacho de arquivamento.

Em homenagem ao princípio da publicidade, publique-se este Despacho de arquivamento no átrio do Fórum local e encaminhe-se ao setor responsável, para publicação no site do Ministério Público do Ceará.

Dê-se baixa no livro próprio desta promotoria.

Após, encaminhe-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, para homologação do arquivamento.

Expedientes necessários.

Marco/CE, 06 de setembro de 2016.

Francisco Roberto Caldas Nogueira Pinheiro
Promotor de Justiça Auxiliar, respondendo